



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005485/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.762 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Resgate de previdência privada  
**Recorrente** CARLOS DIDEROT CAMPELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

**RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra CARLOS DIDEROT CAMPELO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 10.463,20, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 41.097,29.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, onde alega, em síntese, que tais valores são isentos por tratar-se de indenização recebida em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), proposto pela COELCE, sua antiga empregadora, em meados do ano 2000.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-20.057, de 14/02/2011, fls. 34/42, que está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

**RENDIMENTO BRUTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRIBUTAÇÃO.**

*Os valores recebidos de entidade de previdência privada não têm a natureza indenizatória das verbas recebidas por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador, constituindo-se, portanto, rendimentos tributáveis.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 47, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 53/60, em 17/06/2011, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que seja verificada a possibilidade da ocorrência de prescrição ou decadência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que não há que se falar no presente caso em prescrição ou decadência.

O lançamento cuida de fato gerador ocorrido no ano-calendário 2004 e o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 18/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 32. Logo, contando-se o prazo decadencial, seja nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN ou na conformidade do art. 150, § 4º, do CTN, que é a forma mais benéfica para o contribuinte, tem-se que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo dentro do prazo decadencial.

Já a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, conforme se infere da Sumula CARF nº 11, a seguir transcrita:

***Sumula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Afastadas a decadência e a prescrição, passa-se ao exame das questões de mérito.

O contribuinte afirma no recurso que os valores recebidos a título de resgate de previdência privada do Itaú Vida e Previdência S.A. são isentos por tratar-se de indenização recebida em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), proposto pela COELCE, sua antiga empregadora, em meados do ano 2000.

De imediato, cumpre dizer que dos documentos acostados aos autos resta claro que o contribuinte aderiu a Plano de Demissão Voluntária proposto pela COELCE. Evidencia-se, ainda, que quando da adesão ao referido Plano o empregado poderia optar por dois tipos de indenização, a saber: opção 1 – Prêmio em dinheiro considerando o salário base do empregado ou opção 2 – Benefício diferido, fls. 22.

No caso, o contribuinte fez a opção 2, benefício diferido, cujas condições eram as seguintes transcritas do Termo de Adesão, fls. 13/14:

*- o benefício diferido oferecido pela COELCE aos ex-empregados da empresa tem caráter de mera liberalidade, não restando ou mantendo-se em decorrência do mesmo, qualquer vínculo laboral com a ex-empregadora;*

*- o benefício diferido será oferecido por intermédio de uma instituição privada, e corresponde ao pagamento mensal, por um período de tempo, estabelecido com base no tempo de serviço e*

*percentual sobre o salário base do ex-empregado, conforme a seguinte tabela:*

*(...)*

*- neste ato, faço minha opção pelo recebimento deste benefício pelo período de 60 meses, em valor correspondente a 50% de meu salário base, de acordo com as regras estabelecidas na tabela acima.*

*- o benefício diferido será concedido ao ex-empregado demitido sem justa causa, pelo período de opção especificado na Tabela acima, iniciando-se a prestação do benefício a partir do trigésimo dia, contado da homologação da rescisão do contrato de trabalho;*

*- após o pagamento da última parcela dar-se-á por quitado o presente benefício;*

*- o ex-empregado tem plenos conhecimentos de que em momento algum poderá pleitear o recebimento antecipado de qualquer parcela deste benefício, sendo vedado, inclusive, seu recebimento imediato pela soma total das parcelas.*

Do texto acima reproduzido, resta claro que em razão da adesão ao PDV o contribuinte recebeu uma indenização diferida e esta indenização é isenta, nos termos do disposto no art. 39, § 9º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Contudo, a isenção à que se refere o art. 39, § 9º, do RIR/1999, se aplica às parcelas recebidas da COELCE ao longo dos 60 meses e que foram depositadas na entidade de previdência privada. Já o saque dessas parcelas, que corresponde ao resgate de previdência privada são tributáveis, nos termos do disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Situação semelhante ocorreria se o contribuinte houvesse se decidido pela opção 1. A quantia recebida em razão de tal opção, denominada pela COELCE como prêmio, seria isenta. Contudo, se o empregado ao receber os valores os depositasse junto a uma entidade de previdência privada, ao efetuar, tempos depois, o resgate também sofreria a incidência da tributação, nos termos do disposto no art. 33 acima transcrito.

Nessa conformidade, tem-se que não assiste razão a defesa, posto que o resgate de previdência privada não se caracteriza como indenização recebida em razão de adesão a PDV, sendo, pois, tributável.

Processo nº 10380.005485/2008-10  
Acórdão n.º **2102-002.762**

**S2-C1T2**  
Fl. 88

---

Ante o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA